

A. I. Nº - 2691393012/16-9  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS  
AUTUANTE - JOSE ELMANO TAVARES LINS e CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS  
ORIGEM - SAT/COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 02.08.2017

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-04/17

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. APROPRIAÇÃO MENSAL A MAIS. Sujeito passivo comprova que no mês de janeiro lançou em seu livro fiscal a título de “Estorno de crédito para ajuste de apuração do ICMS – Ajuste CIAP”, valor superior ao exigido no presente lançamento. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15/12/2016, para exigência de ICMS no valor de R\$1.970.415,94 acrescido da multa de 60%, em razão da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

Em complementação foi consignada a seguinte informação: “*Relativo aos créditos de ICMS de ativo imobilizado; 1/48, apropriados a maior em decorrência do índice de aproveitamento dos créditos está a maior, conforme demonstrativos anexos.*”

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 37 a 41, após falar sobre a tempestividade da defesa, esclarece que a Impugnante é uma sociedade de economia mista federal, cujo objeto social consiste na pesquisa, lavra, refinação, processamento, comércio e transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além de atividades vinculadas à energia.

Informa que o período fiscalizado corresponde aos meses de janeiro e fevereiro de 2012 e o período de apuração (até 9/3/2012) está integralmente abrangido pelo ora revogado RICMS/97.

Concorda com a apuração relativa ao mês de fevereiro de 2012 (R\$124.708,07), no entanto se revela contaminada por diversos equívocos no tocante ao mês de janeiro de 2012 (R\$1.845.707,87), com fundamento nos quais houve o lançamento indevido e improcedente, como será demonstrado adiante.

Diz que irá providenciar o pagamento da parcela relativa ao mês de fevereiro assim que forem atendidas as formalidades internas e obtidas as autorizações das autoridades competentes. Quanto ao mês de janeiro de 2012 esclarece que incorreu em erro material ao efetuar estorno de crédito menor do que o devido ao deixar de considerar algumas notas fiscais de gás natural emitidas no mês posterior ao de competência (já lançadas no mês anterior).

Alega que após analisar os documentos que acompanham a Auto de Infração, verificou que os Auditores Fiscais fundamentaram a autuação do seguinte modo:

Em janeiro de 2012, lançou na Apuração do ICMS, um crédito de R\$6.563.613,05, relativo à apropriação do ICMS das aquisições de bens do Ativo Imobilizado. Em uma planilha apurou que seria devido apenas o crédito de R\$4.590.571,62, em decorrência da aplicação do índice de

percentual das saídas tributadas e exportação no valor total das saídas. Portanto, como lançou o valor bruto, sem considerar a redução acima citada, deveria ter feito o estorno de parte desse valor, ou seja R\$1.973.041,43, que ao ser recalculado foi apurado o valor de R\$1.845.707,87.

Assevera que neste caso houve equívoco da fiscalização quando da análise da documentação fiscal da Autuada, como se pode extrair do Livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS do estabelecimento com CNPJ nº. 33.000.167/0236-67 (**doc. 1**), pois não foi lançado o “*valor do crédito pelo valor bruto*”, uma vez que se efetuou o estorno da importância de R\$2.244.773,86, conforme quadro demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS		
Código do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS PARA AJUSTE DE APURAÇÃO ICMS	27,66
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS PARA AJUSTE DE APURAÇÃO ICMS ESTORNO DE GÁS	656.089,75
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS PARA AJUSTE DE APURAÇÃO ICMS AJUSTE CIAP	2.244.773,86
	VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS POR CÓDIGO: BA019999	2.900.891,27
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS		2.900.891,27

Prossegue esclarecendo que assim ao não considerar o estorno lançado no LRAICMS, a Fiscalização acabou não constatando a regular apuração de crédito pela Petrobrás, de R\$4.318.839,19 (resultado da subtração de R\$6.563.613,05 por R\$2.244.773,86), como se pode observar (**doc. 2**):

TOTAL DE AJUSTES NO TOTAL DE SÁIDAS	2.281.063,75
TOTAL GERAL DAS SAÍDAS (C)	94.172.017,28
PERCENTUAL DE CREDITAMENTO (D=B/C)	65,80%
VALOR DO CREDITAMENTO (A*D)	4.318.839,19

Acrescenta que a fiscalização apresenta a validação do crédito de R\$4.717.905,18 (resultado da subtração de R\$6.563.613,05 por R\$1.845.707,87), ou seja, superior em R\$399.065,99 ao efetivamente aproveitado.

Conclui que não houve prejuízo ao Erário Público, porque inexistente estorno de crédito a menor de ICMS, e percebe-se que há motivos para a PETROBRAS solicitar a repetição de indébito da diferença. Consequentemente estando a Fiscalização embasada em incorreção, pois deixou de notar que houve, sim, estorno de créditos para apuração do CIAP, inclusive em valores maiores do que o devido, é de se julgar improcedente a Autuação em relação ao mês de janeiro de 2012. Solicita a realização de Perícia Fiscal por entender que a matéria, sem dúvida, exige um conhecimento contábil para a compreensão dos documentos instrutórios juntados com a impugnação e apresenta quesitações a serem respondidas pelo Perito.

Finaliza requerendo :

- a) *a produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial, e se entendido útil, através de perícia contábil, reservando-se ao direito de nomear assistentes técnicos e apresentar quesitos complementares aos ofertados nesta impugnação no momento em que deferida a aludida prova;*
- b) *que seja julgada improcedente a parcela da autuação não reconhecida (janeiro de 2012), porquanto não houve qualquer descumprimento da legislação tributária e tampouco utilização indevida de crédito de ICMS.*

Na informação fiscal às fls.50 a 51 o autuante após descrever a infração afirma que a exigência refere-se aos meses de janeiro: R\$1.845.707,87 e fevereiro R\$124.708,07 e que o contribuinte concorda com o valor relativo a fevereiro e contesta o valor relativo a janeiro, informando que no mês de janeiro foi lançado a título de estorno de créditos o valor de R\$2.244.773,86, não procedendo a autuação naquele mês.

Concorda com o argumento do sujeito passivo esclarecendo que na EFD – Escrituração Fiscal Digital de janeiro de 2012 foi lançado em DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS ESTORNOS

DE CRÉDITOS, o valor de R\$2.244.773,86 a título de Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS AJUSTE CIAP.

Finaliza mantendo a exigência relativa ao mês de fevereiro de 2012, no valor de R\$124.708,07.

## VOTO

Inicialmente em relação à perícia requerida informo que esta tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que não é necessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, razão pela qual fica indeferida, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA.

No mérito, a acusação fiscal diz respeito a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

A irregularidade tem com fundamento o fato de o autuado ter se apropriado a maior de créditos de ICMS em razão de erro na apuração do índice de aproveitamento dos créditos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

O defensor reconhece a exigência relativa ao mês de fevereiro de 2012 e se insurge em relação a irregularidade apontada no mês de fevereiro sob o argumento de que houve equívoco da fiscalização na análise de sua documentação pois não foi observado o estorno efetuado no Livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS do estabelecimento com CNPJ nº. 33.000.167/0236-67 no valor de R\$2.244.773,86.

Esclarece que ao não considerar o estorno lançado no LRAICMS, a Fiscalização acabou não constatando a regular apuração de crédito pela Petrobras, de R\$4.318.839,19 (resultado da subtração de R\$6.563.613,05 por R\$2.244.773,86), valor inferior ao crédito validado pela fiscalização de R\$ 4.717.905,18 (resultado da subtração de R\$6.563.613,05 por R\$1.845.707,87), ou seja, superior em R\$399.065,99 ao efetivamente aproveitado pela Companhia.

Os autuantes ao prestarem a Informação Fiscal esclarecem que após verificação na Escrituração Fiscal Digital- EFD constataram que foi lançado no Demonstrativo do valor Total dos Estornos de Créditos o valor de R\$2.244.773,86 a título de estorno de créditos para ajuste de apuração do ICMS-Ajuste CIAP e este fato não foi considerado na auditoria.

Da análise dos documentos que serviram de base para a sustentação do lançamento, fls. 20 a 23 verifico que no mês de janeiro a fiscalização constatou que o contribuinte se creditou em sua escrita fiscal o valor de R\$ 6.563.613,05, relativo a apropriação do ICMS nas aquisições de bens do Ativo Imobilizado, valor superior ao apurado na auditoria, de R\$4.717.905,18 após a aplicação do índice mensal relativo à proporção das operações (saídas) ou prestações tributadas sobre o total das saídas ou prestações isentas ou não tributadas efetuadas no mesmo período.

A diferença apurada de R\$1.8845.707,87 é objeto de exigência no presente lançamento. Ocorre que o sujeito passivo trouxe aos autos provas de que lançou neste mesmo mês no livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS o valor de R\$2.244.773,80, a título de “Estorno de crédito para ajuste de apuração do ICMS – Ajuste CIAP”.

Desse modo, ficou comprovado que o contribuinte efetuou o estorno do crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado no próprio mês de janeiro/2012, em valor superior ao exigido no presente lançamento de ofício, fato reconhecido pelos próprios autuantes, sendo portanto indevida a exigência neste mês de janeiro/2012.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$124.708,07.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2691393012/16-9, lavrado

contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$124.708,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR